



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 43 461, que autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos.

Decreto n.º 43 487:

Cria a Comissão Conjunta dos Chefes de Estados-Maiores, organismo consultivo do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 18 236:

Aprova o modelo de cartão de identidade a usar pelos funcionários civis e assalariados do quadro do pessoal civil do Ministério e pelo pessoal das corporações de pilotos — Revoga a Portaria n.º 12 909.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem a Costa do Marfim, o Mali, o Senegal e a Nigéria aderido à Convenção sobre aviação civil internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 18 237:

Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para nas mesmas ter execução, a Portaria n.º 18 053, bem como o Estatuto da Liga dos Combatentes da Grande Guerra (Liga dos Combatentes) e respectiva rectificação, insertos no *Diário do Governo* n.ºs 262 e 284, de 11 de Novembro e 9 de Dezembro de 1960, respectivamente.

Portaria n.º 18 238:

Cria em Nova Lisboa, sede do distrito de Huambo, província ultramarina de Angola, uma subinspecção da Polícia Judiciária.

Portaria n.º 18 239:

Cria postos da Polícia Internacional e de Defesa do Estado na cidade de Mindelo, na ilha de S. Vicente, e no aeroporto da ilha do Sal.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 18 240:

Aprova os modelos de cartões de identidade para uso dos funcionários da Direcção-Geral dos Combustíveis.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 303, 1.ª série, de 31 de Dezembro findo, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 43 461, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo único, Ministério da Economia, onde se lê: « . . . a um escriturário de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, . . . », deve ler-se: « . . . a um escriturário de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, . . . ».

Presidência do Conselho, 19 de Janeiro de 1961. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 43 487

Considerando que o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas deve estar em condições de acompanhar, com inteiro conhecimento de causa, a evolução dos acontecimentos militares, de forma a assegurar, nos campos operacional, orgânico, logístico e técnico, as atribuições que lhe competem, particularmente no caso da passagem da situação de paz para a de guerra, torna-se indispensável garantir, ao nível dos chefes de estados-maiores dos três ramos das forças armadas, um completo intercâmbio, abrangendo, sem mutações bruscas, todos os factores e actividades que envolvam a responsabilidade do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas no exercício e preparação das suas atribuições;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Comissão Conjunta dos Chefes de Estados-Maiores, organismo consultivo do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, com a seguinte composição:

Presidente — chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

Vogais:

Chefe do Estado-Maior do Exército.

Chefe do Estado-Maior da Armada.

Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Secretário, sem voto — chefe da 1.ª Repartição do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

§ 1.º As reuniões poderão assistir os técnicos que forem convocados.

§ 2.º A secretaria da Comissão Conjunta dos Chefes de Estados-Maiores funciona na 1.ª Repartição do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Art. 2.º A Comissão Conjunta dos Chefes de Estados-Maiores tem por missão assegurar ao chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, no exercício das suas funções de conselheiro técnico do Ministro da Defesa Nacional, tal como são definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43 077, o completo intercâmbio com os chefes de estados-maiores dos três ramos das forças armadas, por forma a permitir-lhes acompanhar a evolução da situação em todos os campos da preparação militar.

Art. 3.º Ao chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, como presidente da Comissão Conjunta dos Chefes de Estados-Maiores, compete:

1.º Convocar os chefes de estados-maiores, em conjunto ou isoladamente;

2.º Elaborar a agenda dos assuntos a tratar;

3.º Presidir às reuniões, dirigindo e coordenando os trabalhos;

4.º Mandar preparar os elementos necessários ao andamento dos assuntos da competência da Comissão Conjunta dos Chefes de Estados-Maiores indicados no artigo 2.º;

5.º Informar o Ministro da Defesa Nacional dos assuntos tratados e dos problemas que mereceram a unanimidade de opiniões da Comissão Conjunta dos Chefes de Estados-Maiores e, no caso contrário, das opiniões divergentes.

Art. 4.º Os chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea, no exercício das suas funções de vogais da Comissão Conjunta dos Chefes de Estados-Maiores, não podem envolver a responsabilidade dos titulares dos seus departamentos, participando na discussão e estudo dos problemas apenas com os seus pontos de vista pessoais.

Art. 5.º O Ministro da Defesa Nacional, sempre que as sugestões apresentadas possam afectar disposições já tomadas pelos três ramos das forças armadas, poderá resolver o assunto directamente com o titular do departamento interessado, ou convocar o Conselho Superior Militar, se tal for exigido.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Portaria n.º 18 236

Convinde actualizar quanto se acha estabelecido acerca do documento de identificação do pessoal civil do Ministério da Marinha:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1.º Os funcionários civis e assalariados do quadro do pessoal civil e o pessoal das corporações de pilotos usarão, como documento que os identifique no exer-

cício das suas funções, um cartão de identidade especial, conforme modelo anexo a esta portaria.

2.º A passagem, substituição e recolha desses cartões compete à 5.ª Secção da 1.ª Repartição da Direcção da Marinha (Mercante e obedecerá às seguintes normas:

a) Os interessados formularão os seus pedidos através dos serviços respectivos e fá-los-ão acompanhar de duas fotografias, das quais uma se destina ao ficheiro onomástico e a outra ao cartão;

b) As fotografias terão as mesmas características das usadas nos bilhetes de identidade e apresentarão os interessados convenientemente fardados, quando estes assim devam comparecer ao serviço;

c) Os cartões serão substituídos logo que haja mudança nos elementos de identidade dos seus possuidores e recolhidos quando estes deixarem de exercer as respectivas funções.

3.º A 5.ª Secção organizará este serviço por forma que nela haja:

a) Um registo onomástico de todo o pessoal detentor do respectivo cartão;

b) Um livro de registo de cartões, do qual constem os números de ordem, as categorias e nomes completos dos possuidores, os organismos em que prestam serviço e as datas da sua passagem.

4.º É revogada a Portaria n.º 12 909, de 4 de Agosto de 1949.

Ministério da Marinha, 27 de Janeiro de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

(Frente)

D. M. M. 196

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA MARINHA

Fotografia

Cartão de identidade n.º _____

Categoria _____

Serviço _____

Nome _____

Lisboa, _____ de _____ de 19 _____

O Director-Geral da Marinha.

Nota. — Em diagonal, do canto superior esquerdo ao canto inferior direito, tem impressa uma faixa verde.

Formato: 105 mm × 74 mm.

(Verso)

Ao portador, para o bom desempenho da sua função, devem ser prestadas todas as facilidades e auxílio.

Assinatura do portador,

Ministério da Marinha, 27 de Janeiro de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.